



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108522-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado RAFAEL JONATHAN OTANI ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108522-19.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Rafael Jonathan Otani Alves dos Santos

Interessado: Hospital e Maternidade Guarulhos

Comarca: São Paulo

VOTO nº 208.460

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- HONORÁRIOS PERICIAIS – *Perícia médica – Decisão que determinou o pagamento da quantia apresentada pelo expert judicial em R\$ 8.000,00 – Impugnação genérica do agravante quanto ao valor dos honorários periciais que não serve de fundamento para o acolhimento da redução pretendida.*

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que fixou os honorários em R\$8.000,00, podendo o depósito ser realizado em três parcelas.

Insurge-se a agravante, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, tratar-se de perícia de baixa complexidade e que a quantia arbitrada está em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Preparo realizado a fls. 47/49.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Vejamos.

Os salários periciais, no que diz respeito à sua quantificação, não há regra específica no Código de Processo Civil que sobre eles disponha, o que faz ver que a remuneração do *expert* judicial será arbitrada segundo critérios vários que se relacionam ao próprio processo no qual o trabalho técnico será realizado, mais especificamente, o que envolve a perícia em si, ou seja, o que efetivamente se desenvolverá para ulatimação da perícia, qual será a atividade reclamada do perito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para tal finalidade.

Então, é imprescindível que para o estabelecimento de tal remuneração, seja, de plano, pelo perito judicial, apresentada justificativa da sua pretensão salarial, justificativa esta que consiste na discriminação detalhada de tudo o que foi por ele considerado para chegar ao valor que estima como honorários.

No presente caso, modo adequado, procedeu o *expert* judicial à discriminação da atividade que será necessária para elaboração do cálculo e respectivo laudo, como se pode verificar pelo teor de fls. 1.155/1.156, enquanto as sustentações trazidas no agravo para justificar a redução da remuneração do trabalho do perito judicial foram apresentadas de modo genérico, não se reportando ao quanto especificado a fls. 1.155/1.156.

Ora, este tipo de considerações feitas pelo agravante é absolutamente despropositado, pois inexistiu questionamento específico relativo à quantidade de horas necessárias ou ao valor por hora pleiteado na forma bem claramente exposta pelo *expert*.

Portanto, mera retórica não é suficiente para servir como fundamentada impugnação, esta última que, inócua, impede que se possa atender ao quanto reclamado no recurso.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator